

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.846 - RJ (2015/0172311-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : OI MÓVEL S/A - SUCESSORA DE  
\_ : TNL PCS S/A  
**ADVOGADOS** : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)  
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : OS MESMOS

**DECISÃO**

Trata-se de Agravos contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO INTERNO. Relação jurídica regrada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ação Civil Pública. Descumprimento do Decreto nº 6.523/08 e da Portaria nº 2014/08.

Legitimidade ativa do Parquet. Diretos individuais homogêneos originado.

Procedimentos investigatórios paralelos da ANATEL e do DPDC. Multas administrativas pesadas, sem resultado prático. Reclamações contínuas. Insatisfação manifesta dos usuários do serviço. Ouvidoria do MPERJ, mais um canal de reclamação do consumidor. Inquérito civil. Provas contraditadas e debatidas amplamente na esfera judicial. Unilateralidade afastada. TAC recusado. Investimentos em tecnologia e treinamento abaixo do tolerável.

Teses defensivas não comprovadas.

Resistência caracterizada de cumprimento da norma. Procedência do pedido. Tutelas específicas deferidas. Reconhecimento do dano material derivado do evento sujeito à liquidação. Multa compatível com a essencialidade do serviço, obrigação estipulada e robustez da empresa renitente.

Decisão Monocrática do Relator atribui efeito erga omnes à sentença em todo o território nacional. Reforma da Decisão Monocrática apenas para restringir os efeitos da sentença ao âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 93, parágrafo único, III, e 103 do CDC, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para limitar os efeitos do *decisum* coletivo ao Estado do Rio de Janeiro.

A OI Móvel S.A. - Sucessora de TNL PCS S.A. sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 2º, 128, 131, 333, I e II, 460, 461, §§ 4º e 6º, 551, 554 e 557, §1º, do mesmo diploma, 81, III, 95 do Código de

# Superior Tribunal de Justiça

Defesa do Consumidor, 1º, 2º, IV, 8º, 9º, 19, X, da Lei 9.472/97, 403 e 884 do Código Civil, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para reconhecer a inadequação e ineficiência dos serviços de atendimento prestados ao consumidor e suas consequências jurídicas.

É o **relatório**.

**Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.8.2015.

**1. Agravo da OI Móvel S.A. - Sucessora de TNL PCS S.A.**

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou:

Eis o caso dos autos em que os fatos e comportamentos lesivos aos interesses da coletividade de consumidores objeto de apuração no Inquérito Civil nº 513/2009, formaram embasamento jurídico e fático bastante para o ingresso com a ação civil pública pertinente. Acrescente-se a isso, o argumento de que nas relações de consumo envolvendo contratos oferecidos a um número expressivo de pessoas, o interesse público estará sempre presente. A repercussão de tais contratos perante a sociedade é inegável, assim como indiscutível o fato que eventual procedência do pedido formulado trará benefícios aos atuais e futuros usuários do SAC. Assim, em relação aos interesses individuais homogêneos disponíveis o Ministério Público pode ajuizar a ação sempre que houver interesse público relevante ou repercussão social. Nesse sentido é o posicionamento sedimentado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: (...)De efeito, o estatuto consumerista buscou tornar reais esses preceitos básicos, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor e, assim, trazer o equilíbrio necessário da ordem econômica no relacionamento com o fornecedor/prestador de serviço, assinalando para o caráter intervencionista da norma infraconstitucional. **A prova investigatória pré-constituída e os fortes indícios de fornecimento de serviço defeituoso pela ré diante das reclamações recorrentes, seus desdobramentos lesivos e abrangência revelam o interesse social de expressão para a coletividade e autorizam o ajuizamento de ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos.** No mesmo molde, verifica-se ser correta a via eleita, sendo certo que a petição inicial preencheu os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347/1985, nada tendo de inepta. Ademais, o preceito do artigo 95 do CDC admite expressamente a formulação de pedido in denizatório genérico, mormente em razão da natureza coletiva da tutela do direito singular homogêneo em discussão, sendo impossível individualizá-lo antes da fase de liquidação. Presente também o interesse de agir, nos aspectos adequação, utilidade e necessidade, isso porque através da Ação Civil Pública o Ministério Público busca a tutela jurisdicional para proteger direitos dos consumidores em relação à concessionária ré por descumprimento, em tese, de texto normativo em evidente prejuízo aos indivíduos usuários do serviço posto no mercado de consumo. A tese lastreada na eficiência plena dos serviços do SAC consiste em defesa de mérito e, se acolhida, provoca a improcedência do pedido.

Ademais, nas ações coletivas busca-se através de pronunciamento judicial singular a solução de controvérsia de cunho abrangente, porem comum, para atingir numero significativo de pessoas, identificáveis ou não. Por fim, enfatizo que a demanda é juridicamente possível porque a causa de pedir e pedidos têm respaldo na legislação vigente, tanto na Lei Consumerista quanto na Lei nº 7.347/1985, que regulamenta a ação civil pública, ambas de cunho protetivo coletivo do consumidor. Desta forma, REJEITO as preliminares arguidas. Sobre a questão da inconstitucionalidade do Decreto nº 6.523/2008 e suposta violação ao princípio da separação dos poderes, igualmente, não assiste razão à concessionária de serviço, ora apelante. (...)

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, abordando de forma precisa todos os elementos fáticos postos em juízo, que resultaram no reconhecimento da má prestação dos serviços aos consumidores.

Extrai-se do excerto acima transcrito e dos argumentos do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para reavaliar eventuais provas acerca do cumprimento das regras de atendimento ao consumidor, previstas no Decreto 6.523/2008.

Dessarte, incide *in casu* o óbice da Súmula 7/STJ.

## **2. Agravo do Ministério Público do Rio de Janeiro**

A irresignação merece prosperar.

Ao limitar os efeitos da coisa julgada coletiva à competência do órgão territorial prolator do *decisum* o Sodalício *a quo* contrariou hodierno entendimento desta Corte Superior de que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474 do CPC e 93 e 103 do CDC).

Nesse sentido, leia-se a ementa do Recurso Repetitivo 1243887/PR, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, cujo entendimento foi ratificado em recente julgado desta Segunda Turma, no REsp 1.366.615, de relatoria do Ministro Humberto Martins:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser

# Superior Tribunal de Justiça

ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo da OI Móvel S.A., sucessora de TNL PCS S.A., e conheço do Agravo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dando provimento ao Recurso Especial do *Parquet*, para que os efeitos e a eficácia do *decisum* coletivo não fiquem circunscritos a lindes geográficos (Estado do Rio de Janeiro), mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator